SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080868 - SP (2026/0095210-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KEVYN GABRIEL FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	:	WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. ART. 647-A DO CPP. TEMA N. 1.259 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento de novo *habeas corpus*, quando presentes a identidade de partes, da causa de pedir e a impugnação do mesmo acórdão, sendo insuficiente a mera qualificação retórica de “novos argumentos” ou de maior “profundidade” para afastar o óbice processual.
2. No caso, a decisão monocrática registrou que a alegada nulidade da busca domiciliar já é objeto do HC n. 1.021.409/SP, reconhecendo a inadmissível reiteração do pedido, por identidade de partes e causa de pedir, com impugnação do mesmo acórdão do Tribunal de origem.
3. Não se evidenciou ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que autorize concessão de ofício, pois as instâncias ordinárias registraram que o agente declarou utilizar a arma para segurança pessoal, de forma ampla, e que a possuía há 3 meses, quadro fático que afasta o nexo finalístico com o tráfico de drogas e impede a absorção do delito de posse de arma pelo crime de tráfico, conforme o Tema n. 1.259 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60731766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d7e51f90-9e5f-4328-be76-b605bddf3e4a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d7e51f90-9e5f-4328-be76-b605bddf3e4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080868 - SP (2026/0095210-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KEVYN GABRIEL FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	:	WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. ART. 647-A DO CPP. TEMA N. 1.259 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento de novo *habeas corpus*, quando presentes a identidade de partes, da causa de pedir e a impugnação do mesmo acórdão, sendo insuficiente a mera qualificação retórica de “novos argumentos” ou de maior “profundidade” para afastar o óbice processual.
2. No caso, a decisão monocrática registrou que a alegada nulidade da busca domiciliar já é objeto do HC n. 1.021.409/SP, reconhecendo a inadmissível reiteração do pedido, por identidade de partes e causa de pedir, com impugnação do mesmo acórdão do Tribunal de origem.
3. Não se evidenciou ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que autorize concessão de ofício, pois as instâncias ordinárias registraram que o agente declarou utilizar a arma para segurança pessoal, de forma ampla, e que a possuía há 3 meses, quadro fático que afasta o nexo finalístico com o tráfico de drogas e impede a absorção do delito de posse de arma pelo crime de tráfico, conforme o Tema n. 1.259 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60479704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 2e40cccc-91a7-4fd0-8fa5-28f5cafe0ccb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEVYN GABRIEL FRANCISCO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por reiteração de pedido.

Nas razões do agravo, a defesa alega que o não conhecimento do *habeas corpus* por reiteração não se aplica ao caso, porque não haveria tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido. Alega, ainda, a apresentação de novos argumentos e análise mais aprofundada.

Sustenta que subsiste ilegalidade na invasão de domicílio, pois a diligência se baseou exclusivamente em denúncias anônimas, sem justa causa, e em suposto consentimento viciado da irmã do agravante, sem registro formal inequívoco, o que atrai a nulidade das provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

Afirma que, ainda que não se reconheça a nulidade, há nexo finalístico entre a posse da arma e o tráfico, diante da apreensão conjunta no quarto do agravante e da finalidade de proteção pessoal no contexto da narcotraficância, de modo a impor a consunção, conforme o Tema repetitivo n. 1.259 desta Corte Superior de Justiça.

Aduz, ainda, que a manutenção da pena de 8 anos em regime fechado configura constrangimento ilegal pela ilicitude das provas e pela aplicação do entendimento jurisprudencial sobre o concurso de crimes que entende incorreta.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegada nulidade da busca domiciliar é objeto do HC n. 1.021.409/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Documento eletrônico VDA60479704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 2e40cccc-91a7-4fd0-8fa5-28f5cafe0ccb

O óbice processual de reiteração de pedido foi adequadamente apontado e não foi afastado por demonstração específica de distinção quanto às partes, causa de pedir ou pedido.

No caso, há identidade de partes e causa de pedir, tendo sido impugnado o mesmo acórdão do Tribunal de origem, o que configura reiteração e inviabiliza o conhecimento do novo *habeas corpus*. Nessa linha, a mera qualificação retórica de "novos argumentos" ou de maior "profundidade" não altera o objeto do controle jurisdicional nem afasta o óbice processual, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, transcrita na decisão agravada:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60479704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 2e40cccc-91a7-4fd0-8fa5-28f5cafe0ccb

> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verificou-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser a seguir.

Conforme registrado pelo Tribunal de origem, o agravante declarou que a arma era empregada para sua segurança pessoal, de forma ampla, estando em sua posse há 3 meses, circunstância que afasta o nexo finalístico com o tráfico de drogas e impede a absorção do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 pelo crime de tráfico (fl. 16).

Nesse sentido, dispõe o Tema n. 1.259 do STJ:

> A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 2e40cccc-91a7-4fd0-8fa5-28f5cafe0ccb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.868 / SP

Número Registro: 2026/0095210-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016322220248260559 22371192024

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR
ADVOGADO	: WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KEVYN GABRIEL FRANCISCO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KEVYN GABRIEL FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	: WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 206f44e8-56f0-46b7-8a26-e5310964b06f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 206f44e8-56f0-46b7-8a26-e5310964b06f